

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

CNPJ: 75.801.738/0001-57

PROJETO DE LEI N° 1238/2025 – DE 18 de novembro DE 2025.

EMENTA: Cria a Área Especial de Interesse Turístico do Rio Ivaí e dá outras providências na forma do artigo 180 e artigo 225 parágrafo 1º inciso III da Constituição Federal do Brasil, tendo em vista o artigo 5º inciso VI e artigo 13º § 10º da Lei Federal nº 11.771 de 17 de setembro de 2008; o artigo 4º inciso XII e artigo 5º inciso V da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e dispostos no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAPIRA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU**, e **EU SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I **DA CRIAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO**

Art. 1º Fica criada a Área Especial de Interesse Turístico – AEIT Municipal do Rio Ivaí delimitada no espaço territorial do município de Tapira, Estado do Paraná.

Art. 2º A criação da Área Especial de Interesse Turístico foi precedida de estudos técnicos prévios, anuência da Secretaria Estadual de Turismo – SETU, aprovação prévia pelo órgão estadual responsável pelo gerenciamento de unidades de conservação, e consulta pública que permitiram identificar a localização, dimensão e os limites mais adequados à área, bem como identificaram as formas de manejo, programas e projetos voltados ao turismo e à proteção e conservação dos recursos naturais .

Art. 3º A presente área caracteriza-se por uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável da categoria Área Especial Protegida podendo ser cadastrada junto ao Cadastro Estadual de Unidades e Conservação – CEUC/PR. **§ 1º** O montante de terras que constituem a área caracteriza-se por propriedades públicas e privadas.

§ 2º A área enfoca o turismo compatibilizando todas as atividades econômicas já consolidadas com a conservação e proteção da natureza, desenvolvendo projetos de incentivo ao turismo.

Art. 4º Será permitida a exploração comercial turística e de outros meios econômicos dos produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais inseridos na área, observadas as exigências e restrições legais.

§ 1º Todos os prestadores de serviços, bem como as propriedades envolvidas deverão ser cadastradas junto ao cadastro municipal de turismo.

§ 2º As propriedades rurais devidamente cadastradas poderão receber benefícios através dos programas e projetos instituídos pelo Plano de Gerenciamento e Manejo.

§ 3º - Garantem-se às propriedades privadas o uso das áreas já consolidadas e o direito de propriedade hora adquirido conforme cada particularidade.

Art. 5º - O cadastramento das propriedades privadas localizadas na Área Especial de Interesse Turístico – AEIT será facultativo, sendo obrigatório apenas para aquelas que desejarem aderir aos programas turísticos, participar das atividades de visitação pública ou receber benefícios previstos no Plano de Gerenciamento e Manejo.

Parágrafo único – A ausência de cadastramento não implicará qualquer restrição ao uso normal e consolidado da propriedade, que permanecerá sujeita apenas às normas gerais aplicáveis à área rural e à legislação ambiental vigente.

Art. 6º Será permitida a introdução junto à área das espécies consideradas não autóctones.

§ 1º Não havendo supressão de mata nativa, será permitida a silvicultura de espécies exóticas fora dos limites das áreas de preservação permanente e das reservas legais já devidamente constituídas.

§ 2º Atendendo as devidas regulamentações já instituídas, são passíveis de permissão os empreendimentos que necessitem de espécies da fauna exótica.

Art. 7º Fica expressamente proibido qualquer tipo de supressão de mata nativa em áreas de preservação permanente observada a legislação ambiental vigente.

Art. 8º A área pode ser transformada total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral por instrumento normativo, obedecendo aos procedimentos de consulta pública e estudos técnicos.

Art. 9º A ampliação ou a redução dos limites da respectiva área poderão ser feitos através de lei específica precedida de estudos técnicos e consulta pública.

Art. 10º Nas áreas de remanescentes florestais será permitido o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, flora, manejo das áreas especiais

protegidas e formas de uso sustentável dos recursos naturais enfatizando o ecoturismo, valorizando-se do conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos;

§ 2º Poderão ser feitos termos de parceria e cooperação com instituições de pesquisa credenciando pesquisadores para trabalharem na unidade de conservação;

§ 3º Nas áreas sob propriedade privada cabe ao proprietário estabelecer as condições para que se autorizem pesquisas e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Art. 11º O subsolo e o espaço aéreo integram os limites da unidade de conservação sendo objetos de estudos e pesquisas científicas respeitando o Plano de Manejo, bem como as exigências e restrições legais.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS**

Art. 12º O Objetivo básico da Área Especial de Interesse Turístico do Rio Ivaí é desenvolver o turismo local e regional, conservando e protegendo os recursos naturais da bacia municipal do Rio Ivaí. São disciplinados os processos de uso e ocupação do solo em consonância ao Plano Diretor Municipal, assegurando assim, o desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 13º Constituem-se como objetivos específicos locais:

- I - Promover, ordenar e desenvolver a atividade turística nos seus diversos segmentos de forma a valorizar o patrimônio natural e arqueológico da área;
- II – Implementar o turismo como forma de lazer aos moradores locais, mobilizando e sensibilizando toda a comunidade;
- III - Propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto ambiental;
- IV - Estimular a geração de emprego por meio de qualificação, formação, aperfeiçoamento e capacitação da mão-de-obra turística, realizando o cadastramento dos prestadores de serviços;
- V - Promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo na área, respeitando e valorizando os bens culturais e naturais;
- VI – Incentivar a criação de um portal turístico municipal com todas as informações dos atrativos turísticos da área e dos prestadores de serviços;
- VII – Criar o Manual de Sinalização Turística da Área de Interesse Turístico do Rio Ivaí;

VIII - Promover a educação ambiental, patrimonial e turística nas escolas municipais e sensibilizar as demais instituições educacionais e organizações da sociedade civil com a finalidade de desenvolver a compreensão do processo turístico e a valorização dos bens culturais e naturais de todo o Município;

IX – Realizar o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas ao turismo com municípios vizinhos criando rotas intermunicipais.

X - Propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos;

XI – Preservação e conservação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos tendo em vista a bacia municipal do Rio Ivaí;

XII – Preservação e conservação do solo, subsolo, florestas nativas, fauna;

XIII – Proteger os sítios arqueológicos;

XIV – Preservar a cultura e a história do local;

XV - Recuperação ambiental de nascentes, áreas de preservação permanente, fundos de vale, encostas e reservas legais;

XVI - Manejo de solos priorizando o controle de erosão e assoreamentos;

XVII – Controle ambiental em estradas rurais;

XVIII – Apoiar projetos de desenvolvimento rural;

XIX - Buscar apoio e cooperação com entidades governamentais e privadas para o desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas;

XX – Buscar recursos financeiros junto ao Governo Federal, Estadual e iniciativa privada;

XXI – Fomentar junto aos proprietários das áreas o programa de pagamento por serviços ambientais – PPSA;

XXII – Criar através de decreto o programa de certificação turística e ambiental das propriedades rurais inseridas na área.

CAPÍTULO III **DOS LIMITES DA ÁREA**

Art. 14º A área da unidade de conservação possui um total de 7.029,56ha ha está localizada única e exclusivamente no município de Tapira, Estado do Paraná.

Art. 15º A Área Especial de Interesse Turístico do Rio Ivaí é delimitada pela sua Planta de Situação devidamente Georreferenciada e seu memorial descritivo, que se encontram anexados a esta Lei.

CAPÍTULO IV **DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 16º Fica instituído o Município de Tapira através da sua Secretaria Municipal de Turismo, e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente como órgãos responsáveis pela administração da Área Especial de Interesse Turístico do Rio Ivaí.

Art. 17º A área especial protegida poderá ser gerida por empresas ou organizações da sociedade civil do terceiro setor com objetivos institucionais o turismo, a proteção do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua administração.

Art. 18º A área disporá de um Conselho Consultivo e Deliberativo, presidido pelo chefe do órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos e representantes da sociedade civil que deveram ser distribuídos de forma paritária. O devido conselho deverá ser instituído após aprovação desta Lei.

CAPÍTULO V **DO PLANO DE GERENCIAMENTO E MANEJO**

Art. 19º A Área Especial de Interesse Turístico do Rio Ivaí deve dispor de um Plano de Gerenciamento e Manejo que deverá ser elaborado no prazo de três anos a partir da data de publicação desta lei.

§ 1º O Plano de Gerenciamento e Manejo deve abranger a área da unidade de conservação incluindo todas as medidas a fim de promover o turismo, a proteção ambiental, o desenvolvimento econômico, a pesquisa científica, a logística de toda a unidade e o zoneamento seguindo um roteiro metodológico específico.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Gerenciamento e Manejo será assegurada a participação dos proprietários das áreas e da população residente.

§ 3º O plano de Gerenciamento e Manejo será aprovado pelo órgão administrador sob a forma de decreto municipal.

§ 4º A partir da data de criação da unidade até que seja aprovado o Plano de Manejo, devem ser formalizadas e implementadas ações de desenvolvimento, proteção e fiscalização.

§ 5º O Plano de Gerenciamento e Manejo aprovado deve estar disponível para consulta do público na sede da unidade e no centro de documentação do órgão administrador.

CAPÍTULO VI **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 20º Os órgãos responsáveis pela administração da unidade poderão receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com o seu desenvolvimento e conservação.

Art. 21º A área deverá ser cadastrada no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação do Estado do Paraná – CEUC/PR para que seja contemplada junto ao repasse do ICMS Ecológico, conforme legislação específica.

Art. 22º Fica criado o fundo municipal de desenvolvimento turístico ambiental específico às Unidades de Conservação para destinar os recursos aportados pelos mecanismos de arrecadação, o qual será gerido pelo órgão responsável na forma desta lei.

Art. 23º A destinação dos recursos deverá estar regulamentada por decreto do poder executivo municipal enfatizando o desenvolvimento turístico, a proteção e conservação ambiental e o desenvolvimento econômico sustentável.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24º Os órgãos administradores da unidade regulamentarão esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação.

Art. 25º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tapira, 18 de novembro de 2025

RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO
Prefeito Municipal

BASE LEGAL

Constituição

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Política Nacional de Turismo **Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008**

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, para estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas, de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

Art. 13-A. É instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

§ 10. O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), que são territórios que serão considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado.

Sistema Nacional de Unidades de Conservação
Lei nº 9.985 de 13 de julho de 2000

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

V - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

Decreto N° 4.340 de 22 de agosto de 2002

Criação da Unidade de Conservação

Art 2º Inciso I, IV

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º § 1º, § 2º

Art. 6º Inciso II

Plano de manejo

Art. 12º Inciso I

Art. 15º

Art. 16º

Conselho

Art. 17º § 1º, § 2º, § 3º, § 5º

Art. 18º

Art. 19º Inciso I, II

Art. 20º Inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX

Autorização Bens e Serviços

Art. 25º Inciso I, II

Art. 27º

Leis Estaduais

Lei nº 7.919/1984:

Cria a AEIT do Marumbi

Lei Nº 12243 - 31/07/98

Considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Ponta do Paraná, conforme especifica.

Lei Nº 15.973 - 13 de novembro de 2008

Art. 4º A Política de Turismo do Paraná orienta-se pelos seguintes princípios:

I - sustentabilidade - buscando equidade social, eficiência econômica, diversidade cultural, proteção e conservação do meio ambiente, que permita uma maior qualidade de vida aos atores envolvidos na atividade, direta e indiretamente;

Lei Complementar 249 - 23 de agosto de 2022

Art. 1º Os Índices de Participação dos Municípios - IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, apurados a partir de 2023, observarão os seguintes critérios:

VII - 5% (cinco por cento), aos municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público (parágrafo único do art. 132 da Constituição do Estado do Paraná), segundo informações atualizadas fornecidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST;

§ 3º O critério de que trata o inciso VII do caput deste artigo observará a seguinte proporção:
I - 50% (cinquenta por cento) será atribuído aos municípios com mananciais de abastecimento;
II - 50% (cinquenta por cento) será atribuído aos municípios com unidades de conservação ambiental.

Portaria IAT Nº 4 – 10 de janeiro de 2025

Regulamenta o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e Áreas Especiais Protegidas.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, entende-se por:

III. Áreas Especialmente Protegidas: são porções territoriais regidas por normas específicas que restringem os usos convencionais do solo, resultando direta ou indiretamente na conservação da biodiversidade, conforme dispõe o Quadro I do Anexo Único da presente Portaria (Áreas de Terras Indígenas - ATI, Áreas Especiais de Uso Regulamentado - ARESUR, Quilombolas e Áreas Especiais de Interesse Turístico - AEIT);

Anexo Único Portaria 04/2025

Ordem	Unidades de conservação, áreas especialmente protegidas e zona de amortecimento	Categoria de manejo	Conceitos Técnicos e Legais
13	Área Especialmente Protegida	Área Especial de Interesse Turístico (AEIT)	São trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico. Base Legal: art. 16 da Lei Federal nº. 6.513/1977.

Lei Orgânica do Município de Tapira/PR de 01 de abril de 1990

Art. 142. O município com o apoio técnico e financeiro do Estado e da Federação, deverá adotar a implantação e conservação de microbacias hidrográficas, planejamento, execução de estratégias de integração de todas as atividades de manejo do solo e controle da erosão no meio rural, delimitando a sua área geográfica pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica do município.

Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo de Tapira/PR Lei 042/2007

Art. 9º — Fica estabelecida, como meta a ser atingida pelo Município, no prazo de dez anos, a implantação dos seguintes planos e ações:

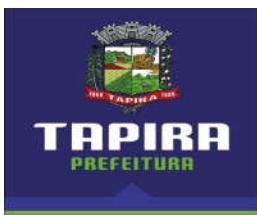
II — Formulação dos seguintes planos municipais setoriais, articulados e integrados:
f) de Valorização Histórica, Paisagística e Cultural;
g) de Turismo;
j) de Ambiente;

Art. 14. — O Macrozoneamento terá as seguintes zonas:

VII — Zona de Preservação Ambiental.

Art. 34º. — São princípios e diretrizes para ações e políticas a serem estabelecidas na área ambiental:

III — a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;
IV — a garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;
V — a racionalização do uso dos recursos ambientais;
VI — a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.
VII — a promoção, ampliação, recuperação e monitorização das áreas verdes de uso público da sede do Município;
VIII — criação de áreas de lazer em fundos de vale



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA
CNPJ: 75.801.738/0001-57

Lei de Uso e Ocupação do Solo de Tapira/PR Lei 1053/2023

Art. 31. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de
áreas para:

VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes

VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse
ambiental;

VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico

AREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

JUSTIFICATIVA

1. Identificação

Através de estudos técnicos foi identificada a possibilidade da criação de uma Área Especial Protegida Turística, tendo como base as demandas turísticas, ambientais e sociais do município. Foram identificados atributos bióticos e abióticos relacionados entre si que necessitam de devida ordenação e planejamento voltados para a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico sustentável, enfatizando o ecoturismo e o turismo cultural, assim evidenciou a criação de uma Unidade de Conservação Municipal de Uso Sustentável do tipo Área Especial de Interesse Turístico – AEIT.

2. Definição Técnica das Áreas Especiais de Interesse Turístico

As Áreas Especiais de Interesse Turístico – AEIT são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico. Uma AEIT pode ser considerada uma Unidade de Conservação pois se destina ao desenvolvimento sustentável, conciliando a proteção e conservação dos atributos bióticos (fauna e flora), estéticos e culturais com as atividades de desenvolvimento econômico no qual são enfatizados o ecoturismo e o turismo cultural. Sendo caracterizada como uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, a mesma permite a ocupação humana através da orientação, do desenvolvimento e da adequação das várias atividades humanas de forma ordenada através de um zoneamento no qual concilia a conservação de processos naturais e da biodiversidade. As AEITs podem ser estabelecidas em áreas de domínio público ou privadas, pela União, Estados ou Municípios, sem a necessidade de desapropriação, sendo que as atividades e usos desenvolvidos estão sujeitos a regras específicas definidas através de um Plano de Manejo. As condições para a realização de pesquisas científicas e a visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade, enquanto nas propriedades particulares, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais. A unidade deve dispor de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração.

3. Área Especial de Interesse Turístico Municipal do Rio Ivaí

A Área Especial de Interesse Turístico Municipal do Rio Ivaí é uma área delimitada em 7.029,56ha, localizada no Município de Tapira, Estado do Paraná, formada por propriedades públicas e privadas que margeiam o Rio Ivaí e assim possuem influências diretas em sua conservação. O Rio Ivaí é o maior rio genuinamente paranaense, e junto ao Município de Tapira são percorridos 46,3 Km de margens, partindo da foz do Rio Tapiracuí até a foz do Rio das Antas, sendo todo este trecho perfeitamente navegável com alto potencial turístico regional e de lazer para toda a população local, destacando-se a Praia do Massemino, Praia da Perobinha, Praia da Duna, Ilha do Limão, Corredeira das Três Ilhas, Corredeira do Avião e vários pesqueiros. O Rio, bem como os atrativos turísticos e os remanescentes florestais possuem atributos bióticos e abióticos que formam cenários de beleza cênica, apresentando cachoeiras, nascentes, corredeiras e espécimes raros da flora e da fauna local. A principal justificativa para criação da presente área especial protegida é a necessidade de um ordenamento com vistas à conservação dos recursos naturais de forma integrada com o objetivo de manter para as gerações futuras a qualidade dos recursos hídricos e a diversificação da biota. Todas as propriedades rurais inseridas na área poderão receber um certificado de propriedade turística e assim receber os benefícios dos programas e projetos de investimento, justificando a delimitação de todos os imóveis que margeiam o Rio Ivaí.

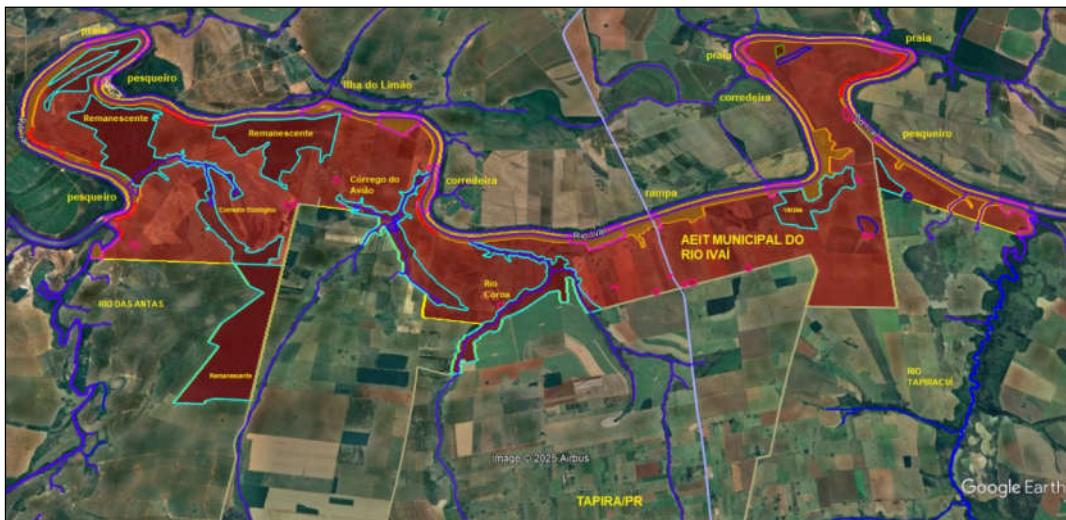


Figura 1 – Área Especial de Interesse Turístico Municipal do Rio Ivaí – Tapira/PR

4. Conclusões

Toda a legislação pertinente as áreas especiais protegidas não violam o direito de propriedade, todo proprietário poderá exercer o seu direito de usar, dispor e reaver sua propriedade respeitando a legislação ambiental vigente independentemente se ela está nos limites da AEIT ou não. Sendo que por lei institucionalizada o Plano de Manejo será obrigado a respeitar as áreas já consolidadas tendo como base o desenvolvimento do turismo e a preservação dos recursos naturais.

O município de Tapira possui um grande potencial de desenvolvimento que necessita de ações do poder público, assim o planejamento e as ações definidas neste projeto vão trazer benefícios nas esferas econômicas, sociais e ambientais.

Espera-se que as informações apresentadas possam servir de justificativa para aprovação do projeto de lei para criação da área especial protegida sendo posteriormente incluída no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e assim gerar o recurso do ICMS Ecológico que poderá ser destinado aos programas municipais de turismo e desenvolvimento econômico sustentável.

Tapira, 18 de novembro de 2025

RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO
Prefeito Municipal

Marlon Rossano Mendes
Responsável Técnico
CREA PR 181449/D